



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 25 de maio de 2018

Número 101

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 38/2018:

Ratifica o Protocolo que altera a Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Índia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento (assinada em Lisboa, em 11 de setembro de 1998), assinado em Lisboa, a 24 de junho de 2017 2286

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 133/2018:

Aprova o Protocolo que altera a Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Índia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento (assinada em Lisboa, em 11 de setembro de 1998), assinado em Lisboa, a 24 de junho de 2017 2286

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2018:

Autoriza a Marinha Portuguesa a realizar a despesa atinente à aquisição de combustíveis operacionais (gasóleo marítimo melhorado e gasóleo colorido) no triénio de 2018 a 2020. 2289

Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2018:

Autoriza a despesa relativa ao fornecimento de combustíveis ao Exército para o ano de 2019, 2020 e primeiro semestre de 2021 2289

Negócios Estrangeiros e Finanças

Portaria n.º 150/2018:

Fixa o número de estagiários a admitir em 2018, o prazo para apresentação de candidaturas e a data de início dos estágios no âmbito do Programa de Estágios Profissionais na Administração Central do Estado específico para os serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e revoga a Portaria n.º 331-A/2016, de 22 de dezembro. 2290

Portaria n.º 151/2018:

Procede à segunda alteração à Portaria n.º 259/2014, de 15 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 331-B/2016, de 22 de dezembro, que cria o Programa de Estágios Profissionais na Administração Central do Estado específico para os serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros 2290

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 38/2018

de 25 de maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo que altera a Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Índia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento (assinada em Lisboa, em 11 de setembro de 1998), assinado em Lisboa, a 24 de junho de 2017, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 133/2018, em 26 de abril de 2018.

Assinado em 16 de maio de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 22 de maio de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111371414

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 133/2018

Aprova o Protocolo que altera a Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Índia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento (assinada em Lisboa, em 11 de setembro de 1998), assinado em Lisboa, a 24 de junho de 2017.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo que altera a Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Índia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento (assinada em Lisboa, em 11 de setembro de 1998), assinado em Lisboa, a 24 de junho de 2017, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, hindi e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 26 de abril de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

PROTOCOLO QUE ALTERA A CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO.

A República Portuguesa e a República da Índia, desejando alterar a Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Índia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em 11 de

setembro de 1998 (a seguir referida por «Convenção»), acordam no seguinte:

Artigo I

O texto do artigo 26.º da Convenção é suprimido e substituído pelo seguinte:

«1 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações (incluindo documentos ou cópias certificadas dos documentos) que sejam previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou a aplicação das leis internas relativas aos impostos de qualquer natureza ou denominação cobrados em benefício dos Estados Contratantes ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária à presente Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto nos artigos 1.º e 2.º

2 — As informações obtidas nos termos do n.º 1 por um Estado Contratante serão consideradas confidenciais do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas da liquidação ou cobrança dos impostos referidos no n.º 1, ou dos procedimentos declarativos ou executivos, ou das decisões de recursos, relativos a esses impostos, ou do seu controlo. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais. Não obstante as disposições anteriores, as informações recebidas por um Estado Contratante podem ser usadas para outros fins desde que a legislação de ambos os Estados o preveja e essa utilização seja autorizada pela autoridade competente do Estado que as disponibiliza.

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não poderá em caso algum ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:

a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;

b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou nas do outro Estado Contratante;

c) De fornecer informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

4 — Se forem solicitadas informações por um Estado Contratante em conformidade com o disposto no presente artigo, o outro Estado Contratante utilizará os poderes de que dispõe a fim de obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para os seus próprios fins fiscais. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações previstas no n.º 3, mas tais limitações não devem, em caso algum, ser interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a fornecer tais informações pelo simples facto de estas não se revestirem de interesse para si, no âmbito interno.

5 — O disposto no n.º 3 não pode em caso algum ser interpretado no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a fornecer informações unicamente porque estas são detidas por um banco, outra instituição financeira, um mandatário ou por uma pessoa agindo na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque essas informações respeitam aos direitos de propriedade de uma pessoa.»

Artigo II

Os Estados Contratantes acordam em incluir o seguinte número no Protocolo à Convenção:

«Ad artigo 26.º

A autoridade que fornece as informações e a autoridade que as obtém ficam obrigadas a tomar medidas efetivas para proteger os dados pessoais fornecidos contra o acesso não autorizado, a alteração não autorizada e a divulgação não autorizada.»

Artigo III

O presente Protocolo entrará em vigor no 30.º dia após a data em que tenham sido trocadas as notas diplomáticas indicando a conclusão dos procedimentos legais internos necessários em cada Estado Contratante para a entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo IV

O presente Protocolo faz parte integrante da Convenção e permanecerá em vigor enquanto a Convenção permanecer em vigor.

Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Lisboa, aos 24 dias do mês de junho de 2017, em dois originais, nas línguas portuguesa, hindi e inglesa, sendo todos os textos igualmente válidos. Em caso de divergência de interpretação ou aplicação do presente Protocolo, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Francisco Duarte Lopes, Diretor-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República da Índia:

K. Nandini Singla, Embaixadora da República da Índia em Portugal.

आय पर करों के संबंध में दोहरे कराधान के परिहार तथा वित्तीय अपवंचन को रोकने के लिए पुर्तगाल गणराज्य की सरकार तथा भारत गणराज्य की सरकार के बीच अभिसमय का संशोधनकारी प्रोटोकॉल

पुर्तगाल गणराज्य की सरकार तथा भारत गणराज्य की सरकार

आय पर करों के संबंध में दोहरे कराधान के परिहार तथा वित्तीय अपवंचन को रोकने के लिए पुर्तगाल गणराज्य की सरकार तथा भारत गणराज्य की सरकार के बीच अभिसमय (जिसे इसके

बाद "अभिसमय" कहा गया है), जिस पर 11 सितंबर, 1998 को हस्ताक्षर किये गये थे, को संशोधित करने की इच्छा से,

इस प्रकार सहमत हुए हैं:

अनुच्छेद I

अभिसमय के अनुच्छेद 26 के पाठ को हटाया गया और निम्नलिखित से प्रतिस्थापित किया गया:

"1. संविदाकारी राज्यों के सक्षम प्राधिकारी ऐसी सूचना (दस्तावेजों अथवा दस्तावेजों की अधिप्रमाणित प्रतियों सहित) का आदान-प्रदान करेंगे जो कि इस अभिसमय के उपबंधों को अथवा संविदाकारी राज्यों अथवा उनके राजनैतिक या प्रशासनिक उप-प्रभागों अथवा स्थानीय प्राधिकरणों की ओर से लगाए गए प्रत्येक प्रकार एवं विवरण के करों के संबंध में घरेलू कानूनों के प्रशासन अथवा प्रवर्तन को क्रियान्वित करने के लिए अनुमानतः संगत हैं, जहां तक कि उनके अधीन कराधान व्यवस्था इस अभिसमय के प्रतिकूल नहीं है। सूचनाओं का आदान-प्रदान अनुच्छेद 1 और 2 द्वारा प्रतिबंधित नहीं है।

2. संविदाकारी राज्य द्वारा पैराग्राफ 1 के अंतर्गत प्राप्त की गई कोई सूचना उस राज्य के आंतरिक कानूनों के अंतर्गत प्राप्त सूचना के समान ही गुप्त समझी जाएगी और उसे केवल उन व्यक्तियों अथवा प्राधिकारियों (न्यायालय और प्रशासनिक निकाय शामिल हैं) को प्रकट किया जाएगा जो पैराग्राफ 1 में उल्लिखित करों के संबंध में करों के निर्धारण अथवा उनकी वसूली करने, उनके प्रवर्तन अथवा अभियोजन के संबंध में अथवा अपीलों का निर्धारण करने या उपर्युक्त की चूक से संबंधित हो। ऐसे व्यक्ति अथवा प्राधिकारी केवल ऐसे प्रयोजनों के लिए सूचना का उपयोग करेंगे। वे इस सूचना को सार्वजनिक न्यायालय की कार्यवाहियों अथवा न्यायिक निर्णयों में प्रकट कर सकेंगे। भले ही पूर्वोक्त सूचनाओं में कुछ भी कहा गया हो, संविदाकारी राज्य द्वारा प्राप्त की गई सूचनाएं दूसरे प्रयोजनों के लिए प्रयोग की जा सकती हैं, जब ऐसी सूचनाओं का प्रयोग दोनों राज्यों के कानूनों के तहत ऐसे अन्य प्रयोजनों के लिए किया जा सकता हो तथा आपूर्तिकर्ता राज्य के सक्षम प्राधिकारी ऐसे प्रयोग को प्राधिकृत करें।

3. किसी भी स्थिति में पैराग्राफ 1 और 2 के उपबंधों का अर्थ किसी संविदाकारी राज्य पर निम्नलिखित दायित्व डालना नहीं होगा:

- (क) उस अथवा दूसरे संविदाकारी राज्य के कानूनों और प्रशासनिक प्रथा से हटकर प्रशासनिक उपाय करना;
- (ख) ऐसी सूचनाओं की आपूर्ति करना जो उस अथवा दूसरे संविदाकारी राज्य के कानूनों के अंतर्गत अथवा प्रशासन की सामान्य स्थिति में प्राप्य नहीं है;
- (ग) ऐसी सूचना की सफाई करना जिससे कोई व्यापार, कारोबार, औद्योगिक, वाणिज्यिक अथवा व्यावसायिक भेद अथवा व्यापार प्रक्रिया अथवा सूचना प्रकट होती हो, जिसको प्रकट करना सार्वजनिक नीति (ऑर्डर पब्लिक) के प्रतिकूल हो।

4. इस अनुच्छेद के अनुसरण में यदि किसी संविदाकारी राज्य द्वारा किसी जानकारी को प्राप्त करने के लिए अनुरोध किया जाता है तो दूसरा संविदाकारी राज्य अनुरोध की गई जानकारी को प्राप्त करने के लिए अपनी सूचना एकत्र करने वाले उपायों का उपयोग करेगा, चाहे दूसरे राज्य को अपने स्वयं के कर प्रयोजनों के लिए ऐसी सूचना की कोई आवश्यकता न हो। पिछले वाक्य में अन्तर्निहित दायित्व पैराग्राफ 3 की सीमाओं के अधीन है, किन्तु किसी भी स्थिति में ऐसी सीमाओं का यह अर्थ नहीं होगा कि संविदाकारी राज्य केवल इसलिए सूचना की आपूर्ति करने से मना करते हैं कि ऐसी सूचना में उसका कोई आंतरिक हित नहीं है।

5. किसी भी स्थिति में पैराग्राफ 3 के उपबंधों का अर्थ केवल इसलिए सूचना की आपूर्ति करने से मना करने के लिए किसी संविदाकारी राज्य को अनुमति देने के लिए नहीं लगाया जाएगा कि सूचना किसी बैंक, अन्य वित्तीय संस्थान, किसी एजेंसी या किसी न्यासी क्षमता में कार्यरत नामिती या व्यक्ति के पास है या यह किसी व्यक्ति के स्वामित्व हित से संबंधित है।"

अनुच्छेद II

संविदाकारी राज्य अभिसमय के प्रोटोकॉल में निम्नलिखित पैराग्राफ शामिल करने के लिए सहमत हैं:

"अनुच्छेद 26 के संदर्भ में

आपूर्तिकर्ता एवं प्राप्तकर्ता अभिकरण अनाधिकृत पहुंच, अनाधिकृत परिवर्तन तथा अनाधिकृत प्रकटन के प्रति आपूर्ति किए गए व्यक्तिगत डेटा के संरक्षण के लिए प्रभावी उपाय करने के लिए बाध्य होंगे।"

अनुच्छेद III

यह प्रोटोकॉल प्रत्येक संबिदाकारी राज्य में इस प्रोटोकॉल के प्रवृत्त होने के लिए आवश्यक आंतरिक कानूनी प्रक्रियाओं का पूरा होना दर्शाने वाली राजनयिक टिप्पणियों के आदान-प्रदान किए जाने की तिथि के बाद से तीसरे दिन प्रभावी होगा।

अनुच्छेद IV

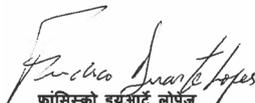
यह प्रोटोकॉल इस अधिसूचना का अभिन्न अंग होगा तथा यह तब तक लागू रहेगा जब तक यह अधिसूचना लागू रहेगा,

जिसके साथ में, इसके लिए विधिवत रूप से प्राधिकृत अधोहस्ताक्षरियों ने इस प्रोटोकॉल पर हस्ताक्षर किए हैं।

लिस्बन में 24 जून वर्ष 2017 तारीख को हिन्दी, पुर्तगाली और अंग्रेजी भाषाओं में दो प्रतियों में निष्पादित, सभी पाठ समान रूप से प्रामाणिक हैं। इस प्रोटोकॉल की प्रयोज्यता अथवा व्याख्या में किसी अंतर के मामले में, अंग्रेजी पाठ प्रामाणिक होगा।

पुर्तगाल गणराज्य की
सरकार की ओर से

भारत गणराज्य की
सरकार की ओर से


फ्रांसिस्को ड्यूआर्टे लोपेज
महानिदेशक, विदेश नीति


क. नन्दिनी सिंगला
पुर्तगाल में भारत के राजदूत

PROTOCOL AMENDING THE CONVENTION BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF INDIA FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION AND THE PREVENTION OF FISCAL EVASION WITH RESPECT TO TAXES ON INCOME.

The Portuguese Republic and the Republic of India, desiring to amend the Convention between the Government of the Portuguese Republic and the Government of the Republic of India for the Avoidance of Double Taxation and the Prevention of Fiscal Evasion with Respect to Taxes on Income, which was signed on the 11th September 1998 (hereinafter referred to as “the Convention”), agree as follows:

Article I

The text of article 26 of the Convention is deleted and replaced by the following:

“1 — The competent authorities of the Contracting States shall exchange such information (including documents or certified copies of the documents) as is foreseeably relevant for carrying out the provisions of this Convention or to the administration or enforcement of the domestic laws concerning taxes of every kind and description imposed on behalf of the Contracting States, or of their political or administrative subdivisions or local authorities, insofar as the taxation thereunder is not contrary to the Convention. The exchange of information is not restricted by articles 1 and 2.

2 — Any information received under paragraph 1 by a Contracting State shall be treated as secret in the same manner as information obtained under the domestic laws of that State and shall be disclosed only to persons or authorities (including courts and administrative bodies) concerned with the assessment or collection of, the enforcement or prosecution in respect of, the determination of appeals in relation to the taxes referred to in

paragraph 1, or the oversight of the above. Such persons or authorities shall use the information only for such purposes. They may disclose the information in public court proceedings or in judicial decisions. Notwithstanding the foregoing, information received by a Contracting State may be used for other purposes when such information may be used for such other purposes under the laws of both States and the competent authority of the supplying State authorises such use.

3 — In no case shall the provisions of paragraphs 1 and 2 be construed so as to impose on a Contracting State the obligation:

(a) to carry out administrative measures at variance with the laws and administrative practice of that or of the other Contracting State;

(b) to supply information which is not obtainable under the laws or in the normal course of the administration of that or of the other Contracting State;

(c) to supply information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process, or information the disclosure of which would be contrary to public policy (ordre public).

4 — If information is requested by a Contracting State in accordance with this Article, the other Contracting State shall use its information gathering measures to obtain the requested information, even though that other State may not need such information for its own tax purposes. The obligation contained in the preceding sentence is subject to the limitations of paragraph 3 but in no case shall such limitations be construed to permit a Contracting State to decline to supply information solely because it has no domestic interest in such information.

5 — In no case shall the provisions of paragraph 3 be construed to permit a Contracting State to decline to supply information solely because the information is held by a bank, other financial institution, nominee or person acting in an agency or a fiduciary capacity or because it relates to ownership interests in a person.”

Article II

The Contracting States agree to include the following paragraph in the Protocol to the Convention:

“Ad article 26

The supplying and the receiving agencies shall be obliged to take effective measures to protect the personal data supplied against unauthorized access, unauthorized alteration and unauthorized disclosure.”

Article III

This Protocol shall enter into force on the thirtieth day after the date on which diplomatic notes indicating the completion of internal legal procedures necessary in each Contracting State for the entry into force of this Protocol have been exchanged.

Article IV

This Protocol shall form an integral part of the Convention and shall remain in force as long as the Convention remains in force.

In witness whereof, the undersigned, duly authorised thereto, have signed this Protocol.

Done in duplicate at Lisbon on this 24 day of June 2017, in the Portuguese, Hindi and English languages, each text being equally authentic. In the case of any divergence of interpretation or application of this Protocol, the English text shall prevail.

For the Government of the Portuguese Republic:

Francisco Duarte Lopes, Director General of External Policy of the Ministry of Foreign Affairs.

For the Government of the Republic of India:

K. Nandini Singla, Ambassador of the Republic of India to Portugal.

102018

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2018

O fornecimento de combustíveis operacionais para as Unidades Navais da Marinha Portuguesa constitui-se como fator crítico ao cumprimento da missão de que se encontra investida.

A presente resolução autoriza a Marinha a realizar a despesa atinente à aquisição de combustíveis operacionais para o período compreendido entre os anos de 2018 e 2020, com recurso ao Acordo-Quadro n.º 02/AQ-UMC/2016, celebrado pela Secretaria-Geral da Defesa Nacional, enquanto unidade ministerial de compras.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 28 de janeiro, na sua redação atual, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Marinha Portuguesa a realizar a despesa, para o período compreendido entre os anos de 2018 e 2020, relativa à aquisição de combustíveis operacionais (gasóleo marítimo melhorado e gasóleo colorido), no montante máximo de € 10 803 750, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, com recurso ao acordo quadro n.º 02/AQ-UMC/2016, celebrado pela Secretaria-Geral da Defesa Nacional, enquanto unidade ministerial de compras.

2 — Determinar que os encargos com a despesa referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

2018 — € 2 160 750;
2019 — € 4 321 500;
2020 — € 4 321 500.

3 — Estabelecer que o montante máximo da despesa fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo remanescente do ano que antecede.

4 — Estabelecer que os encargos decorrentes da presente resolução são satisfeitos por verbas adequadas a inscrever no orçamento da Marinha Portuguesa.

5 — Delegar no Ministro da Defesa Nacional, com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de maio de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111364157

Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2018

O Exército Português tem por missão principal participar, de forma integrada, na defesa militar da República, sendo fundamentalmente vocacionado para a geração, preparação e sustentação de forças da componente operacional do sistema de forças.

Incumbe ao Exército participar nas missões militares internacionais necessárias para assegurar os compromissos internacionais do Estado no âmbito militar, incluindo missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte, participar nas missões no exterior do território nacional, num quadro autónomo ou multinacional, destinadas a garantir a salvaguarda da vida e dos interesses dos portugueses, executar as ações de cooperação técnico-militar nos projetos em que seja constituído como entidade primariamente responsável, participar na cooperação das Forças Armadas com as forças e serviços de segurança e colaborar em missões de proteção civil e em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações.

Para que o Exército possua as capacidades necessárias ao cabal e eficaz cumprimento das diversas missões que lhe estão atribuídas, torna-se necessário acautelar atempadamente a aquisição de combustível, de modo a evitar quebras no seu fornecimento que poderiam colocar em causa as capacidades operacionais deste ramo das Forças Armadas.

Até à presente data, a adjudicação de combustível ao Exército e aos outros Ramos era feita pela Unidade Ministerial de Compras do Ministério da Defesa Nacional, através de uma centralização ao abrigo de acordo-quadro, celebrado pela Entidade de Serviços de Gestão Partilhada (ESPAP), que chegou ao fim da sua vigência, não existindo previsão para o lançamento e celebração de um novo.

Face à inexistência de acordo-quadro válido, competirá ao Exército planear, preparar e conduzir atempadamente o lançamento de procedimento pré-contratual destinado à aquisição de combustível rodoviário a granel e em postos de abastecimento públicos.

Assim, dada a necessidade de garantir em tempo oportuno a adjudicação e celebração dos contratos relativos ao fornecimento de combustível rodoviário a granel e em postos de abastecimento públicos a todas as Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército, por forma a que não se verifiquem falhas no fornecimento, que ponham em causa o cumprimento das várias missões atribuídas àquele ramo das Forças Armadas, torna-se necessário autorizar a realização da correspondente despesa para o período compreendido entre o ano de 2019 e final do primeiro semestre de 2021.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º e do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 28 de janeiro, na sua redação atual, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Exército Português a realizar a despesa, para o período compreendido entre o ano de 2019 e o primeiro semestre de 2021, relativa à aquisição de combustível rodoviário a granel e ao fornecimento do mesmo em postos de abastecimento públicos, até ao montante global de € 6 183 424, ao qual acrescerá o IVA à taxa legal em vigor.

2 — Autorizar o lançamento do procedimento pré-contratual de Concurso Público com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia.

3 — Determinar que os encargos orçamentais resultantes da contratação referida no n.º 1 não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acrescerá o IVA à taxa legal em vigor:

2019 — € 2 398 373;
2020 — € 2 523 367;
2021 — € 1 261 684.

4 — Determinar que os montantes fixados para os anos económicos de 2020 e 2021 podem ser acrescidos do saldo apurado no ano que os antecede.

5 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento da Defesa Nacional.

6 — Delegar no Ministro da Defesa Nacional, com a faculdade de subdelegação no Chefe de Estado-Maior do Exército, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de maio de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111364092

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E FINANÇAS

Portaria n.º 150/2018

de 25 de maio

O Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/2012, de 28 de setembro, e 134/2014, de 8 de setembro, estabelece o regime jurídico do Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública, que permite aos estagiários o desempenho de funções, prioritariamente as correspondentes à carreira de técnico superior, no contexto da Administração Pública.

Ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do referido decreto-lei foi criado o Programa de Estágios Profissionais na Administração Central do Estado específico para os serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros (PEPAC-MNE), através da aprovação da Portaria n.º 259/2014, de 15 de dezembro, na sua redação atual.

A presente portaria vem fixar o número de estagiários a admitir em 2018 no âmbito do PEPAC-MNE, bem como o prazo para apresentação das candidaturas e a data de início dos estágios.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/2012, de 28 de setembro, e 134/2014, de 8 de setembro, e no n.º 6 do artigo 3.º da Portaria n.º 259/2014, de 15 de dezembro, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e pela Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, o seguinte:

Artigo 1.º

Número de estagiários

O número de estagiários admitidos à frequência da 3.ª edição do Programa de Estágios Profissionais na Administração Central do Estado específico para os serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros (PEPAC-MNE) é de 85.

Artigo 2.º

Prazo de apresentação de candidaturas

O prazo para apresentação de candidaturas decorre de 1 de junho a 15 de junho de 2018.

Artigo 3.º

Data de início dos estágios

Os estágios têm início no dia 15 de outubro de 2018.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 331-A/2016, de 22 de dezembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*, em 9 de maio de 2018. — A Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, *Maria de Fátima de Jesus Fonseca*, em 22 de maio de 2018.

111370807

Portaria n.º 151/2018

de 25 de maio

A Portaria n.º 259/2014, de 15 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 331-B/2016, de 22 de dezembro, criou o Programa de Estágios Profissionais na Administração Central do Estado específico para os serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com o objetivo de apoiar a formação de jovens com qualificação superior em contexto real de trabalho em ambiente internacional, nas principais áreas de atuação da política externa portuguesa e bem assim facilitar a inserção de jovens quadros no mercado de trabalho em áreas potenciadoras de processos de mudança e desenvolvimento organizacional, designadamente em empresas com potencial de interna-

cionalização em mercados prioritários para Portugal e em setores chaves de atividade.

A experiência resultante da aplicação da Portaria n.º 259/2014, de 15 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 331-B/2016, de 22 de dezembro, recomenda um novo tratamento a dar a alguns preceitos do citado diploma, com vista a simplificar procedimentos e ao mesmo tempo tornar mais atrativo o referido programa, nomeadamente quanto à redução das áreas de estágio e à atribuição de novos apoios aos estagiários.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e pela Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, na sua redação atual, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração à Portaria n.º 259/2014, de 15 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 331-B/2016, de 22 de dezembro, que cria o Programa de Estágios Profissionais na Administração Central do Estado específico para os serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e procede à respetiva regulamentação (PEPAC-MNE).

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 259/2014, de 15 de dezembro

Os artigos 5.º, 7.º, 9.º, 14.º e 22.º da Portaria n.º 259/2014, de 15 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 331-B/2016, de 22 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — [...].
2 — [...].
3 — [...]:

a) [...];
b) [...];
c) [...]:

[...].
[...].

Cód. 226 — Filosofia e Ética;

[...].
[...].

[...].
[...].

Cód. 321 — Jornalismo e Reportagem;

[...].
[...].
[...].

4 — [...].

Artigo 7.º

[...].

1 — [...].
2 — [...].
3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Subsistindo o empate, em função da mais elevada classificação final obtida no grau académico imediatamente inferior;

e) [Anterior alínea d)].

Artigo 9.º

[...]

1 — [...].

2 — Sempre que da aplicação do disposto no número anterior resulte, uma vez concluído o método de avaliação curricular, um número de candidatos aprovados inferior ao dobro do número de vagas disponível para a respetiva área de estágio, a classificação de exclusão é alterada sucessivamente para um valor de 0,5 pontos imediatamente inferior.

3 — [...].

4 — [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Subsistindo o empate, em função da mais elevada classificação final obtida no grau académico imediatamente inferior;

f) [Anterior alínea e)].

Artigo 14.º

[...]

1 — [...].

2 — O contrato previsto no número anterior é assinado, até 15 dias antes da data de início dos estágios, em duplicado, pelo estagiário e pelo Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3 — Após a assinatura do contrato de estágio, os estagiários ficam obrigados a cumprir todos os procedimentos preparatórios necessários ao início do estágio, segundo instruções da Entidade Promotora.

Artigo 22.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — Compete ao orientador de estágio o preenchimento das fichas de avaliação semestral e final do estagiário, tendo em atenção o plano de estágio.»

Artigo 3.º

Alteração do anexo à Portaria n.º 259/2014, de 15 de dezembro

O mapa anexo à Portaria n.º 259/2014, de 15 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 331-B/2016, de 22 de dezembro, é alterado com a redação constante do anexo I à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Republicação

É republicada, no anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 259/2014, de 15 de dezembro, com a redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*, em 2 de maio de 2018. — A Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, *Maria de Fátima de Jesus Fonseca*, em 22 de maio de 2018.

ANEXO I

(mapa a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO

[...]

		Bolsa de Estágio (índice a aplicar ao IAS)
1	África do Sul	4,04
2	Alemanha	4,20
3	Angola	5,76
4	Arábia Saudita	4,52
5	Argélia	4,28
6	Argentina	4,46
7	Austrália	4,23
8	Áustria	4,44
9	Bélgica	4,46
10	Brasil	4,37
11	Bulgária	4,02
12	Cabo Verde	4,11
13	Canadá	4,32
14	Cazaquistão	4,07
15	Chile	4,20
16	China	4,57
17	China (Macau)	4,51
18	Chipre	3,86
19	Colômbia	4,09
20	Coreia do Sul	4,64
21	Croácia	4,30
22	Cuba	4,29
23	Dinamarca	4,65
24	Egito	4,11
25	Emiratos Árabes Unidos	4,71
26	Eslováquia	4,08
27	Espanha	4,13
28	Estados Unidos da América	4,41
29	Estados Unidos da América — NY	4,78
30	Etiópia	4,39
31	Finlândia	4,39
32	França	4,47
33	Grécia	3,97
34	Guiné	4,43
35	Guiné Equatorial	4,29
36	Holanda	4,31
37	Hungria	4,02
38	Índia	4,13
39	Indonésia	4,32
40	Irão	4,41
41	Irlanda	4,36
42	Israel	4,62
43	Itália	4,21
44	Japão	5,02
45	Líbia	4,04
46	Luxemburgo	4,38

		Bolsa de Estágio (índice a aplicar ao IAS)
47	Marrocos	4,07
48	México	4,23
49	Moçambique	4,54
50	Namíbia	4,01
51	Nigéria	4,11
52	Noruega	4,40
53	Palestina	4,62
54	Panamá	4,48
55	Paquistão	4,14
56	Peru	4,44
57	Polónia	3,94
58	Portugal	1,65
59	Qatar	5,00
60	Quênia	4,20
61	Reino Unido	4,76
62	Rep. Checa	4,26
63	Rep. Dem. do Congo	4,34
64	Roménia	3,69
65	Rússia	4,52
66	São Tomé e Príncipe	4,29
67	Senegal	4,35
68	Sérvia	4,09
69	Singapura	4,68
70	Suécia	4,38
71	Suíça	4,83
72	Tailândia	4,30
73	Timor	4,52
74	Tunísia	3,81
75	Turquia	4,01
76	Ucrânia	4,04
77	Uruguai	4,44
78	Venezuela	3,31
79	Zimbabué	4,43

ANEXO II

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Portaria n.º 259/2014, de 15 de dezembro

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria cria o Programa de Estágios Profissionais na Administração Central do Estado específico para os serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, adiante designado por PEPAC-MNE, e procede à respetiva regulamentação.

2 — A Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros é a entidade promotora do programa aprovado pela presente portaria.

Artigo 2.º

Publicitação e processamento em suporte eletrónico

1 — O lançamento dos estágios é publicitado na bolsa de emprego público (BEP) e em, pelo menos, dois órgãos de comunicação social de expansão nacional, sendo ainda comunicado, para efeitos de divulgação, ao Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.).

2 — A publicitação inclui, obrigatoriamente, informação sobre as entidades promotoras em que os estágios decorrem, as áreas de formação exigidas, o prazo e a forma de apresentação da candidatura, o procedimento de seleção, a legislação aplicável e outros requisitos e elementos julgados relevantes.

3 — A apresentação e o processamento das candidaturas são integralmente realizados em suporte eletrónico no sítio

da Internet do PEPAC-MNE, em <https://www.bep.gov.pt/pages/PEPAC/MNE/Default.aspx>, acessível no portal da Bolsa de Emprego Público (BEP), em www.bep.gov.pt.

Artigo 3.º

Registo, candidatura e código de acesso

1 — As candidaturas à frequência dos estágios do PEPAC-MNE são apresentadas exclusivamente através do preenchimento de formulário de candidatura online, disponível no sítio da Internet do PEPAC-MNE, nos termos dos números seguintes.

2 — A apresentação de candidatura é precedida de registo no sítio do PEPAC-MNE, no portal da BEP, mediante o qual o candidato obtém um código de acesso para acompanhamento do processo.

3 — No formulário de candidatura, o candidato indica os seus dados de identificação pessoal e fornece os elementos para a sua avaliação curricular, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

4 — O formulário previsto no n.º 1 contém:

a) Declaração de cumprimento, à data do fim do prazo de candidatura, dos requisitos legais da mesma, nomeadamente que se encontra nas condições referidas no artigo 4.º e no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2012, de 28 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2014, de 8 de setembro;

b) Declaração de disponibilidade para realizar estágio em qualquer dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) A seguinte indicação: «Declaro, sob compromisso de honra, que as informações prestadas são verdadeiras».

5 — A prestação de informações falsas determina a exclusão do candidato de qualquer edição do PEPAC-MNE.

6 — O número máximo de estagiários a selecionar anualmente e o prazo durante o qual decorrem as candidaturas são definidos pela portaria prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2012, de 28 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2014, de 8 de setembro.

7 — Após o preenchimento do formulário de candidatura e a sua submissão, o candidato recebe no endereço de correio eletrónico indicado nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo seguinte a confirmação da mesma, bem como dos dados introduzidos.

Artigo 4.º

Informação relativa ao candidato

1 — São considerados dados de identificação de preenchimento obrigatório no formulário de candidatura:

- a) O nome;
- b) A data de nascimento;
- c) O número de identificação fiscal;
- d) O endereço de correio eletrónico e o número telefónico, a utilizar para os contactos posteriores no âmbito do procedimento de candidatura;
- e) A área de estágio a que se refere a candidatura.

2 — O candidato que seja portador de incapacidade igual ou superior a 60 % e pretenda beneficiar do regime previsto no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 18/2010,

de 19 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2012, de 28 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2014, de 8 de setembro, deve assinalar no campo respetivo.

3 — O candidato indica ainda obrigatoriamente no formulário de candidatura, para efeitos de avaliação curricular, os seguintes elementos:

a) A área de formação académica, com indicação da respetiva licenciatura e referência à respetiva classificação final, arredondada à unidade;

b) Outras habilitações académicas de grau superior à licenciatura e referência à respetiva classificação final, arredondada à unidade;

c) *(Revogada.)*

d) Competências linguísticas;

e) Experiência profissional.

4 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o candidato indica a sua área de educação e formação correspondente ao elenco da Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação (CNAEF), aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de março.

5 — O registo das informações e dados referidos nos números anteriores apenas pode ser alterado dentro do prazo fixado para apresentação de candidaturas.

6 — Ao candidato pode ser solicitada, na proposta prevista no artigo 11.º, informação adicional, nomeadamente com vista à confirmação da idoneidade do candidato para o estágio.

Artigo 5.º

Informação relativa aos estágios

1 — A oferta de estágios é distribuída por 2 áreas, com base nas funções a desempenhar nos serviços periféricos externos e das áreas de educação e formação exigidas.

2 — Cada candidato pode concorrer a uma única área de estágio.

3 — As áreas de estágio e respetivas áreas de educação e formação, correspondentes ao elenco da CNAEF, são as seguintes:

a) Estágio em Diplomacia Económica:

Cód. 222 — Línguas e Literaturas Estrangeiras;

Cód. 313 — Ciência Política e Cidadania;

Cód. 314 — Economia;

Cód. 342 — Marketing e Publicidade;

Cód. 345 — Gestão e Administração;

Cód. 380 — Direito;

b) *(Revogada.)*

c) Estágio em Diplomacia Política e Apoio Consular:

Cód. 222 — Línguas e Literaturas Estrangeiras;

Cód. 225 — História e Arqueologia;

Cód. 226 — Filosofia e Ética;

Cód. 311 — Psicologia;

Cód. 312 — Sociologia e outros estudos;

Cód. 313 — Ciência Política e Cidadania;

Cód. 314 — Economia;

Cód. 321 — Jornalismo e Reportagem;

Cód. 345 — Gestão e Administração;

Cód. 346 — Secretariado e Trabalho Administrativo;

Cód. 380 — Direito.

4 — Por cada área de estágio, é divulgada no sítio do PEPAC-MNE, a lista de serviços periféricos externos onde os estágios poderão decorrer e o número total de vagas.

Artigo 6.º

Métodos de seleção

1 — Os métodos de seleção a aplicar são a avaliação curricular e a entrevista de seleção.

2 — Compete à Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros fixar os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção, providenciando a sua publicitação no sítio do PEPAC-MNE no início do prazo para apresentação de candidaturas.

3 — As fórmulas de avaliação utilizadas, por cada área de estágio, permanecem disponíveis no sítio do PEPAC-MNE até ao final da respetiva edição.

Artigo 7.º

Avaliação curricular

1 — A avaliação curricular tem ponderação de 60 % da valoração final e visa analisar a qualificação dos candidatos.

2 — Na avaliação curricular são ponderados obrigatoriamente os seguintes elementos, de acordo com a percentagem indicada:

- a) Habilitação académica: 60 %;
- b) Experiência profissional: 20 %;
- c) Competência linguística: 20 %.

3 — Na habilitação académica são avaliados o grau académico e a classificação final de licenciatura.

4 — Na experiência profissional são avaliados os seguintes elementos:

- a) Experiência de estágio ou voluntariado no Ministério dos Negócios Estrangeiros ou organização internacional;
- b) Experiência de trabalho no estrangeiro;
- c) Outra experiência laboral ou de voluntariado.

5 — Na competência linguística é avaliado o domínio das línguas portuguesa e inglesa, bem como de outras línguas estrangeiras.

6 — A ordenação dos candidatos na lista a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º e que se encontrem em igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial, é efetuada, de forma decrescente:

- a) Em função da titularidade de grau académico mais elevado;
- b) Subsistindo o empate, em função da mais elevada classificação final obtida no grau académico mais elevado;
- c) *(Revogada.)*
- d) Subsistindo o empate, em função da mais elevada classificação final obtida no grau académico imediatamente inferior;
- e) Subsistindo o empate, em função da data mais antiga e ordem de submissão da candidatura.

Artigo 8.º

Entrevista de seleção

1 — A entrevista de seleção tem a ponderação de 40 % da valoração final e visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional, a competência linguística e aspetos comportamentais do candidato, nomeadamente, a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

2 — As entrevistas de seleção são conduzidas por uma comissão de seleção e avaliação, designada para cada uma das áreas de estágio, nos termos do artigo 15.º

3 — A entrevista consiste na realização de um conjunto de perguntas previamente determinadas pela comissão de seleção e avaliação, com a duração mínima de 15 e máxima de 30 minutos.

4 — Na avaliação da entrevista são ponderados os seguintes elementos:

- a) Demonstração de adequação às funções a exercer de acordo com a área de estágio da candidatura;
- b) Demonstração de apetência pela vida em missão e experiência em ambientes multiculturais;
- c) Apresentação e clareza na exposição oral.

5 — No contexto da entrevista, são ainda aferidas as competências nas línguas em que o candidato alegou fluência.

Artigo 9.º

Ordenação final

1 — Os métodos de seleção são eliminatórios, sendo excluídos os candidatos cuja classificação seja inferior a 14 valores na avaliação curricular e inferior a 10 valores na entrevista de seleção.

2 — Sempre que da aplicação do disposto no número anterior resulte, uma vez concluído o método de avaliação curricular, um número de candidatos aprovados inferior ao dobro do número de vagas disponível para a respetiva área de estágio, a classificação de exclusão é alterada sucessivamente para um valor de 0,5 pontos imediatamente inferior.

3 — Depois de concluídas e avaliadas as entrevistas de seleção, a comissão de seleção e avaliação elabora a ordenação final dos candidatos, em cada área de estágio, de acordo com uma escala classificativa de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada das classificações obtidas em cada método de seleção.

4 — Na lista final referida no número anterior, a ordenação dos candidatos que se encontrem em igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial, é efetuada, de forma decrescente:

- a) Em função da classificação mais elevada obtida no método da entrevista de seleção;
- b) Subsistindo o empate, em função da classificação mais elevada obtida no método da avaliação curricular;
- c) Subsistindo o empate, em função da titularidade de grau académico mais elevado;
- d) *(Revogada.)*
- e) Subsistindo o empate, em função da mais elevada classificação final obtida no grau académico imediatamente inferior;
- f) Subsistindo o empate, em função da data mais antiga e ordem de submissão da candidatura.

Artigo 10.º

Colocação nos serviços periféricos externos

A colocação dos candidatos nos serviços periféricos externos é realizada de acordo com as listas de ordenação final, relativamente a cada área de estágio, considerando as vagas existentes e as necessidades dos serviços periféricos externos definidas pela Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 11.º

Prazos e notificações

1 — No prazo máximo de 10 dias úteis após o encerramento do período das candidaturas, os candidatos admitidos são listados alfabeticamente no sítio do PEPAC-MNE, agrupados pelas áreas de estágio indicadas nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º

2 — No prazo máximo de 10 dias úteis após o decurso do prazo previsto no número anterior, os candidatos são classificados através dos parâmetros de avaliação curricular previstos no artigo 7.º, sendo as listas com a ordenação decrescente das suas classificações, dentro de cada área de estágio publicitadas no sítio do PEPAC-MNE.

3 — No decurso dos 30 dias subsequentes ao termo do prazo mencionado no número anterior, decorre a aplicação do segundo método avaliativo, a entrevista de seleção.

4 — No prazo máximo de 5 dias úteis após o termo das entrevistas de seleção, os candidatos aprovados são ordenados de acordo com a proposta de classificação final obtida, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º, por cada área de estágio, de acordo com o critério definido no artigo 10.º

5 — Os candidatos são notificados da proposta de classificação final, para efeitos de audiência prévia dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

6 — Finda a audiência prévia dos interessados, é publicada a classificação final, sendo os candidatos notificados da mesma.

7 — A notificação referida no número anterior deve conter ainda, para os candidatos classificados em posição elegível, a proposta de estágio a realizar nos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

8 — A proposta de estágio contém:

- a) A descrição sumária do conteúdo funcional do estágio;
- b) A indicação do local de realização do estágio;
- c) O eventual pedido de informação adicional referida no n.º 6 do artigo 4.º

9 — A resposta à proposta de estágio referida nos números anteriores é enviada online, no prazo máximo de dois dias úteis.

10 — A recusa ou ausência de resposta no prazo previsto no n.º 9 determina a exclusão do candidato do PEPAC-MNE.

11 — As vagas deverão estar preenchidas até 15 dias antes da data de início dos estágios fixada pela portaria prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2012, de 28 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2014, de 8 de setembro.

12 — Uma vez preenchidas as vagas disponíveis, no termos do disposto no número anterior, são divulgadas no sítio do PEPAC-MNE as listas dos estagiários colocados.

13 — Para efeitos do disposto no presente artigo, todas as notificações aos candidatos são efetuadas mediante o envio de mensagens padronizadas para o endereço de correio eletrónico indicado nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º

14 — As listas referidas no presente artigo ficam disponíveis no sítio do PEPAC-MNE até ao final da respetiva edição.

Artigo 12.º

Candidatos portadores de deficiência

1 — Para efeitos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, em cada edição do PEPAC-MNE, é assegurada uma quota de 5 % da totalidade dos estágios a ser preenchida por pessoas portadoras de deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %.

2 — O processamento referido no artigo 2.º assegura o cumprimento da quota referida no número anterior em cada área de estágio.

Artigo 13.º

Comprovação dos requisitos

1 — No prazo de 2 dias úteis após a divulgação das listas previstas no n.º 2 do artigo 11.º, o candidato deve efetuar, no sítio do PEPAC-MNE, prova documental do cumprimento:

a) Dos requisitos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2012, de 28 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2014, de 8 de setembro;

b) Dos restantes elementos constantes no formulário de candidatura;

c) Sendo o caso, da informação adicional solicitada nos termos do n.º 6 do artigo 4.º

2 — Na data da entrevista, o candidato deverá entregar junto da comissão de seleção e avaliação, para validação, os documentos originais referidos no n.º 1.

3 — A não comprovação dos requisitos nos termos da alínea a) do n.º 1 constitui motivo de exclusão do candidato.

Artigo 14.º

Contrato de estágio

1 — No início do estágio, a Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros celebra com o estagiário um contrato de estágio nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2012, de 28 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2014, de 8 de setembro, que obedece ao modelo previsto na subalínea ii) da alínea c) do artigo 23.º da presente portaria, onde se prevejam os correspondentes direitos e deveres funcionais do estagiário.

2 — O contrato previsto no número anterior é assinado, até 15 dias antes da data de início dos estágios, em duplicado, pelo estagiário e pelo Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3 — Após a assinatura do contrato de estágio, os estagiários ficam obrigados a cumprir todos os procedimentos preparatórios necessários ao início do estágio, segundo instruções da Entidade Promotora.

Artigo 15.º

Comissão de seleção e avaliação

1 — Para cada área de estágio é constituída uma comissão de seleção e avaliação.

2 — As comissões de seleção e avaliação são compostas por cinco membros, três efetivos e dois suplentes.

3 — Compete ao Ministério dos Negócios Estrangeiros designar dois membros efetivos e um membro suplente, em razão da área de estágio e ao Ministério das Finanças, designar um membro efetivo e um membro suplente.

4 — Os membros da comissão de seleção e avaliação indicados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros são designados:

a) Pelo Instituto Diplomático, um membro efetivo de entre trabalhadores do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que preside;

b) Pela Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um membro efetivo e um membro suplente, de entre trabalhadores do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com comprovada habilitação e experiência em funções similares no estrangeiro.

5 — Os membros efetivo e suplente da comissão de seleção e avaliação indicados pelo Ministério das Finanças são designados pela Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) de entre os seus trabalhadores.

6 — Compete às comissões de seleção e avaliação:

a) Elaborar um guião de perguntas para realização da entrevista de seleção;

b) Validar os documentos apresentados pelos candidatos aprovados na fase de avaliação curricular;

c) Realizar as entrevistas de seleção dos candidatos aprovados na fase de avaliação curricular e avaliá-los de acordo com os critérios definidos no artigo 8.º;

d) Elaborar o modelo de formulário de avaliação do estágio;

e) (*Revogada.*)

7 — Sempre que o número de candidatos o justifique, podem ser constituídas comissões de seleção e avaliação adicionais para cada uma das áreas de estágio.

Artigo 16.º

Início dos estágios

1 — A data de início dos estágios é fixada pela portaria prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2012, de 28 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2014, de 8 de setembro.

2 — (*Revogado.*)

Artigo 17.º

Duração e estrutura do estágio

1 — O estágio tem a duração de 12 meses, não prorrogável.

2 — O estágio compreende as seguintes fases sequenciais, todas de frequência obrigatória:

a) Fase de formação inicial em local a designar pela Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, por um período máximo de 22 dias úteis;

b) Fase de estágio no serviço periférico externo de colocação do estagiário, pelo período que intermedeia a primeira e a terceira fases;

c) Fase de formação final, que consiste na participação num seminário final, nos termos do previsto no artigo seguinte.

Artigo 18.º

Seminário final

1 — Com o objetivo de promover o sucesso da integração no mercado de trabalho, os estagiários participam

num seminário de divulgação de resultados e promoção de emprego que decorre no final do período do estágio e que conta com a participação de empresas e outras potenciais entidades empregadoras.

2 — Cabe à Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros promover a calendarização, organização e preparação do referido seminário.

Artigo 19.º

Bolsa de estágio e outros apoios

1 — Aos estagiários são pagos, por cada um dos 12 meses de duração do estágio, os seguintes montantes:

a) Bolsa de estágio em função do país onde o mesmo se desenvolve, no montante fixado na tabela anexa à presente Portaria, por referência ao Indexante dos Apoios Sociais (IAS) e tendo em conta o índice do custo de vida do respetivo país;

b) Subsídio de refeição, no valor correspondente ao praticado para a generalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 — Durante o período do estágio que decorrer em Portugal, o montante da bolsa de estágio, referida na alínea a) do número anterior, é de 1,65 vezes o valor correspondente ao IAS.

3 — Aos contratos de estágio celebrados ao abrigo da presente portaria é aplicável o disposto no artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2012, de 28 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2014, de 8 de setembro.

4 — Aos estagiários são ainda concedidos os seguintes apoios:

a) Seguro que cubra os riscos de eventualidades que possam ocorrer e por causa das atividades correspondentes ao estágio profissional, bem como nas deslocações entre a residência e o local de estágio;

b) Viagem de ida e volta entre Portugal e o local onde se realiza o estágio;

c) Consulta de medicina para viajantes e vacinas.

5 — A bolsa de estágio e o subsídio de refeição não são devidos em caso de:

a) Suspensão do estágio, nos termos do artigo 11.º-A do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2012, de 28 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2014, de 8 de setembro;

b) Faltas injustificadas;

c) Faltas justificadas por motivo de acidente, desde que a responsabilidade civil daí decorrente se encontre coberta pelo contrato de seguro previsto no número anterior.

6 — O processamento dos pagamentos referidos no presente artigo é efetuado pela Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

7 — A negociação centralizada do seguro referido na alínea a) do n.º 4 compete à Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos a regulamentar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e dos negócios estrangeiros.

8 — A Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros presta apoio aos estagiários na procura de

alojamento, quando solicitado, por referência à informação prestada pelos serviços periféricos externos.

Artigo 20.º

Informação sobre o estágio

Compete ao Ministério dos Negócios Estrangeiros registar no sítio do PEPAC-MNE, em área apenas acessível ao INA e ao MNE, todos os dados relevantes para o acompanhamento e avaliação dos estágios, nomeadamente:

- a) Data de início dos estágios;
- b) Períodos de suspensão e cessação dos estágios, com a respetiva justificação;
- c) Relatórios de avaliação dos estagiários;
- d) Relatório do estágio efetuado pela entidade promotora;
- e) Seminário final

Artigo 21.º

Avaliação e certificação dos estagiários

1 — Compete ao Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros avaliar os estagiários.

2 — A avaliação dos estagiários é fundamentada e de acordo com as regras, as componentes e os critérios da avaliação definidos pelo INA, sob proposta do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos da alínea b) do artigo 23.º, tendo por base a realização de um relatório semestral e de um relatório final.

3 — As componentes referidas no número anterior integram obrigatoriamente os objetivos dos estágios e as competências individuais.

4 — Os resultados obtidos na avaliação são classificados numa escala de 0 a 20 valores.

5 — Aos estagiários aprovados são entregues certificados comprovativos da frequência e aprovação final no estágio, de acordo com o modelo definido pelo INA nos termos da subalínea v) da alínea c) do artigo 23.º

6 — Os certificados comprovativos da frequência e aprovação final no estágio são registados no sítio do PEPAC-MNE a que se refere o artigo anterior.

7 — Compete à Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros anexar ao certificado referido no número anterior uma descrição das atividades desenvolvidas e dos conhecimentos adquiridos.

Artigo 22.º

Responsabilidade do orientador do estágio

1 — O orientador do estágio, que é, em regra, o chefe de missão ou de posto, é o responsável, no serviço periférico externo, pelo acompanhamento do estágio e respetiva avaliação.

2 — O chefe de missão ou de posto pode delegar noutro funcionário diplomático colocado na respetiva missão ou posto a competência referida no número anterior.

3 — Compete ao orientador de estágio a elaboração da proposta de um plano de estágio e respetivos objetivos, designadamente para efeitos de aplicação do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação de Desempenho na Administração Pública (SIADAP), em que são descritas de forma sumária as responsabilidades e funções a desempenhar no serviço pelo estagiário, que deverá ser aprovado pelo dirigente máximo do serviço.

4 — Compete ao orientador de estágio o preenchimento das fichas de avaliação semestral e final do estagiário, tendo em atenção o plano de estágio.

Artigo 23.º

Gestão e coordenação do PEPAC-MNE

Para efeitos do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2012, de 28 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2014, de 8 de setembro, a Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, enquanto responsável pela gestão e coordenação do PEPAC-MNE, e em colaboração com o INA, disponibiliza no sítio da Internet do programa:

- a) Os parâmetros de avaliação a aplicar a todas as candidaturas;
- b) As regras, as componentes e os critérios de avaliação final dos estagiários;
- c) Os seguintes instrumentos:
 - i) Formulário de candidatura;
 - ii) Modelo do contrato de estágio;
 - iii) Modelo do relatório de avaliação do estagiário;
 - iv) Modelo do relatório de avaliação dos estágios;
 - v) Modelo do certificado de frequência e aprovação do estagiário;
 - vi) Instruções de preenchimento dos modelos previstos nas subalíneas anteriores.

Artigo 24.º

Frequência e assiduidade

1 — É aplicável ao estagiário, com as devidas adaptações, o regime de faltas e de descanso diário e semanal dos trabalhadores vinculados por contrato de trabalho em funções públicas.

2 — O controlo da pontualidade e da assiduidade dos estagiários é efetuado pelo dirigente máximo do serviço periférico externo onde decorre o estágio, que o transmite à entidade responsável pelo processamento e pagamento dos valores pecuniários devidos aos estagiários.

Artigo 25.º

Suspensão e cessação do contrato de estágio

1 — O contrato de estágio suspende-se ou cessa nos termos dos artigos 11.º-A e 11.º-B do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2012, de 28 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2014, de 8 de setembro, com as adaptações decorrentes do número seguinte.

2 — A resolução do contrato de estágio, por iniciativa do estagiário, prevista nos n.ºs 5 a 7 do artigo 11.º-B do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2012, de 28 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2014, de 8 de setembro, implica a restituição da totalidade dos encargos com viagens despendidos com o estagiário no âmbito do PEPAC-MNE.

3 — A denúncia do contrato de estágio por parte do estagiário impede a apresentação de nova candidatura no âmbito do PEPAC-MNE.

4 — Se o contrato de estágio cessar nos primeiros 30 dias seguidos após o início da sua execução, e sem prejuízo do disposto no número anterior, a Secretaria-Geral do

Ministério dos Negócios Estrangeiros pode celebrar novo contrato de estágio, observando-se as regras de colocação previstas no artigo 10.º

Artigo 26.º

Norma supletiva

1 — Em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente portaria aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2012, de 28 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2014, de 8 de setembro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros aprova, por regulamento, as demais regras relativas ao processo de recrutamento e seleção e à frequência do PEPAC-MNE que, nos termos da presente portaria, sejam da sua competência.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

(referido no artigo 19.º)

		Bolsa de Estágio (índice a aplicar ao IAS)
1	África do Sul	4,04
2	Alemanha	4,20
3	Angola	5,76
4	Arábia Saudita	4,52
5	Argélia	4,28
6	Argentina	4,46
7	Austrália	4,23
8	Áustria	4,44
9	Bélgica	4,46
10	Brasil	4,37
11	Bulgária	4,02
12	Cabo Verde	4,11
13	Canadá	4,32
14	Cazaquistão	4,07
15	Chile	4,20
16	China	4,57
17	China (Macau)	4,51
18	Chipre	3,86
19	Colômbia	4,09
20	Coreia do Sul	4,64
21	Croácia	4,30
22	Cuba	4,29
23	Dinamarca	4,65

		Bolsa de Estágio (índice a aplicar ao IAS)
24	Egito	4,11
25	Emiratos Árabes Unidos	4,71
26	Eslováquia	4,08
27	Espanha	4,13
28	Estados Unidos da América	4,41
29	Estados Unidos da América — NY	4,78
30	Etiópia	4,39
31	Finlândia	4,39
32	França	4,47
33	Grécia	3,97
34	Guiné	4,43
35	Guiné Equatorial	4,29
36	Holanda	4,31
37	Hungria	4,02
38	Índia	4,13
39	Indonésia	4,32
40	Irão	4,41
41	Irlanda	4,36
42	Israel	4,62
43	Itália	4,21
44	Japão	5,02
45	Líbia	4,04
46	Luxemburgo	4,38
47	Marrocos	4,07
48	México	4,23
49	Moçambique	4,54
50	Namíbia	4,01
51	Nigéria	4,11
52	Noruega	4,40
53	Palestina	4,62
54	Panamá	4,48
55	Paquistão	4,14
56	Peru	4,44
57	Polónia	3,94
58	Portugal	1,65
59	Qatar	5,00
60	Quênia	4,20
61	Reino Unido	4,76
62	Rep. Checa	4,26
63	Rep. Dem. do Congo	4,34
64	Roménia	3,69
65	Rússia	4,52
66	São Tomé e Príncipe	4,29
67	Senegal	4,35
68	Sérvia	4,09
69	Singapura	4,68
70	Suécia	4,38
71	Suíça	4,83
72	Tailândia	4,30
73	Timor	4,52
74	Tunísia	3,81
75	Turquia	4,01
76	Ucrânia	4,04
77	Uruguai	4,44
78	Venezuela	3,31
79	Zimbabué	4,43

111370767

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750